

REGULAMENTO (CE) Nº 3071/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

que altera, pela décima nona vez, o Regulamento (CEE) nº 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽³⁾, cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos, numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes de pesca e aos seus modos de utilização;

Considerando que é necessário estabelecer os princípios e certos procedimentos de fixação destas medidas técnicas ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca exercidas nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou soberania;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca ⁽⁴⁾, fixa as regras técnicas gerais aplicáveis à captura e ao desembarque dos recursos biológicos que se encontram nas águas que delimita;

Considerando que as actividades de pesca realizadas com artes fixas, nomeadamente redes de emalhar de fundo, redes de enredar e tresmalhos, registaram um aumento acentuado nas últimas décadas nas águas da União Europeia;

Considerando que existe uma tendência acentuada para utilizar malhagens cada vez mais pequenas nas redes de emalhar de fundo, redes de enredar e tresmalhos, o que se traduz num aumento das taxas de mortalidade dos juvenis das espécies-alvo das pescarias em causa;

Considerando que é necessário travar esta tendência e que as malhagens utilizadas nas artes fixas, como redes

de emalhar de fundo, redes de enredar e tresmalhos, devem ter uma selectividade adaptada à espécie-alvo ou aos grupos de espécies-alvo;

Considerando que os parâmetros biológicos das espécies em questão diferem consoante as zonas geográficas; que essas diferenças justificam a aplicação de medidas diferentes nessas zonas;

Considerando que se deve fixar um período de transição suficiente para que os pescadores disponham de tempo suficiente para adaptar as artes actuais às novas exigências;

Considerando que, em consequência, se deve alterar o Regulamento (CEE) nº 3094/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3094/86 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:

- «12. a) São proibidas, e não devem ser mantidas a bordo dos navios, as redes de emalhar de fundo, as redes de enredar e os tresmalhos cujas malhagens não correspondam a nenhuma das categorias referidas nos anexos VI ou VII. No caso dos tresmalhos, a malhagem referida no presente regulamento é a do pano de rede de malhagem mínima;
- b) Sempre que as capturas sejam efectuadas nas regiões 1 e/ou 2 por navios de pesca com redes de emalhar de fundo, redes de enredar e/ou tresmalhos com malhagens correspondentes a uma das categorias referidas no anexo VI, a percentagem das quantidades detidas a bordo, expressas em peso vivo, em relação a uma ou a qualquer combinação de espécies ou grupos de espécies mencionados na categoria de malhagem correspondente, não deve ser inferior a 70 %;
- c) Sempre que as capturas sejam efectuadas na região 3 por navios de pesca com redes de emalhar de fundo, redes de enredar e/ou tresmalhos com malhagens correspondentes a uma das categorias referidas no anexo VII,

⁽¹⁾ JO nº C 348 vom 9. 12. 1994, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1995, p. 55.

⁽³⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2251/95. (JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 11).

a percentagem das quantidades detidas a bordo, expressas em peso vivo, em relação a uma ou a qualquer combinação de espécies ou grupos de espécies mencionados na categoria de malhagem correspondente, não deve ser inferior a 70 %;

d) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- i) Rede de emalhar de fundo e rede de enredar, qualquer arte constituída por um só de pano de rede, fixada por qualquer meio no fundo do mar;
- ii) Tresmalho, qualquer arte constituída por um conjunto de dois ou mais panos suspensos paralelamente de uma única tralha, fixada por qualquer meio no fundo do mar.

e) As alíneas a), b), c) e d) não são aplicáveis às capturas de salmonídeos e lampreias.»

2. São aditados os anexos VI e VII, que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor dois anos após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As regras de execução do presente regulamento, incluindo a medição de malhagens, serão adoptadas até 31 de Dezembro de 1997 nos termos do procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO

«ANEXO VI

Regiões 1 e 2

Espécies/malha	10-30 mm	50-70 mm	90-99 mm	100-119 mm	120-219 mm	≥ 220 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*	*	*	*
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	*	*	*	*	*	*
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	*	*	*	*	*	*
Chicharro (<i>Trachurus trachurus</i>)		*	*	*	*	*
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)		*	*	*	*	*
Sarda (<i>Scomber scombrus</i>)		*	*	*	*	*
Salmonetes (<i>Mullidae</i>)		*	*	*	*	*
Agulha (<i>Belone</i> spp.)		*	*	*	*	*
Robalo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)			*	*	*	*
Tainhas (<i>Mugilidae</i>)			*	*	*	*
Limonda (<i>Limanda limanda</i>)				*	*	*
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)				*	*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>) ⁽²⁾				*	*	*
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)				*	*	*
Linguado (<i>Solea vulgaris</i>)				*	*	*
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)				*	*	*
Chocos (<i>Sepia</i> spp.)				*	*	*
Bacalhau (<i>Gadus morrhua</i>)					*	*
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>) ⁽³⁾					*	*
Donzela (<i>Molva molva</i>)					*	*
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)					*	*
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽³⁾					*	*
Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)					*	*
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)					*	*
Areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)					*	*
Peixe-lapa (<i>Cyclopterus lumpus</i>)					*	*
Outros						* ⁽¹⁾

⁽¹⁾ As capturas de tamboril (*Lophius* spp.) nas divisões CIEM VI e VII detidas a bordo que excedam 30 % do total capturado detido a bordo devem ser feitas com rede de malhagem mínima igual ou superior a 250 mm.

⁽²⁾ Nas divisões CIEM VII e VIId, durante um período de 2 anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a malha mínima será de 90 mm.

⁽³⁾ Nas divisões CIEM VII e VIId, durante um período de 2 anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a malha mínima será de 110 mm.

ANEXO VII

Região 3

Espécies/malha	< 40 mm	40—49 mm	50—59 mm	60—79 mm	80—99 mm	≥ 100 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	*	*	*	*	*	*
Lagostim (<i>Palaemon</i> spp.)	*	*	*	*	*	*
Caralete (<i>Coris julis</i>)	*	*	*	*	*	*
Boga-do-mar (<i>Boops boops</i>)	*	*	*	*	*	*
Camarão (<i>Penaeus</i> spp.)		*	*	*	*	*
Zagaia (<i>Squilla mantis</i>)		*	*	*	*	*
Salmonete-legítimo (<i>Mullidae</i>)		*	*	*	*	*
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)		*	*	*	*	*
Labrídeos (<i>Labridae</i>)		*	*	*	*	*
Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>)			*	*	*	*
Sarda (<i>Scomber scombrus</i>)			*	*	*	*
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)			*	*	*	*
Choco (<i>Sepia</i> spp.)			*	*	*	*
Triglídeos (<i>Triglidae</i>)			*	*	*	*
Dourada (<i>Sparidae</i>)				*	*	*
Cantarilho (<i>Scorpaenidae</i>)				*	*	*
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)				*	*	*
Pota-do-norte (<i>Ommatostrephidae</i>)				*	*	*
Congro (<i>Conger conger</i>)				*	*	*
Abrótea-do-alto (<i>Phycis</i> spp.)				*	*	*
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)				*	*	*
Traquinídeos (<i>Trachinidae</i>)				*	*	*
Trombeiros (<i>Centracanthidae</i>)				*	*	*
Robalo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)					*	*
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)					*	*
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)					*	*
Escamudo (<i>Pollachius pollachius</i>)					*	*
Solhão (<i>Pleuronectidae</i>)					*	*
Linguado (<i>Solea vulgaris</i>) ⁽¹⁾						*
Pescada (<i>Merluccius merluccius</i>) ⁽¹⁾						*
Diversos ⁽²⁾						*

⁽¹⁾ Nas divisões CIEM VIIIc et IX a malha mínima será de 80-90 mm. Contudo, durante um período de 2 anos a contar da entrada em vigor deste regulamento, a malha mínima será de 60 mm.

⁽²⁾ As capturas de tamboril (*Lophius* spp.) detidas a bordo que excedam 30% do total capturado detido devem ser feitas com rede de malhagem mínima igual ou superior a 220 mm.»